

## Comissão de Minas e Energia

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2020

Dispõe sobre medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em situações de calamidade de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nas áreas afetadas por situações de calamidade de saúde pública declaradas pelas autoridades competentes.

Art. 2º Nas áreas a que se refere o art. 1º, fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras de energia elétrica:

I - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

II - das subclasses residenciais baixa renda;

III - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuênciam do consumidor;

IV - nos locais em que não houver postos onde se possa efetuar o pagamento das faturas de energia elétrica em funcionamento.

§ 1º A vedação à suspensão do fornecimento de que tratam os incisos III e IV do *caput* não se aplica aos casos de cancelamento voluntário do débito automático ou de outras formas de pagamento automático vigentes.



\* C D 2 2 1 0 5 7 7 1 8 2 0 0 \*

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos III e IV do *caput*, é vedada a imposição de multa e juros de mora em caso de inadimplemento.

§ 3º A vedação à suspensão do fornecimento não impede demais medidas admitidas pela legislação para a cobranças dos débitos, a partir do vencimento.

Art. 3º Nas áreas a que se refere o art. 1º, fica suspenso o cancelamento, por repercussão cadastral, do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 4º As concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica devem adotar as seguintes providências nas áreas a que se refere o art. 1º:

I - elaborar e manter plano de contingência específico para o atendimento de unidades médicas e hospitalares e de locais utilizados para o tratamento da população, incluindo a verificação de disponibilidade e testes de funcionamento de unidades de geração ou a possibilidade de remanejamento da carga;

II - intensificar a utilização da unidade de resposta audível – URA e outros meios automáticos de atendimento para o funcionamento do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC;

VI - priorizar a adesão ao serviço público consumidor.gov.br e disponibilizar canais adicionais de atendimento;

VII - promover, quando necessário, campanhas para:

a) identificar e cadastrar unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

b) incentivar o recebimento de fatura eletrônica e a adoção do pagamento automático da fatura por meio de débito em conta corrente ou outra forma.



Art. 5º Às concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, nas áreas a que se refere o art. 1º, é permitido adotar as seguintes disposições:

I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, com a efetivação do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º;

II - não compensação ao consumidor pela violação dos prazos dos serviços comerciais definidos em regulamento;

III - não ressarcimento de danos decorrentes de interrupção associada à calamidade pública;

IV - suspensão da contagem do prazo para a suspensão do fornecimento, na forma do regulamento;

V - realização de acúmulo da cobrança de múltiplos ciclos de faturamento em casos de faturas de baixo valor.

§ 1º A concessionária ou permissionária deverá disponibilizar meios para que o consumidor informe a autoleitura do medidor, em alternativa à realização do faturamento pela média de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do § 1º para as classes não residenciais, em caso de não realização de leitura, a não disponibilização de meios para que o consumidor informe a autoleitura implicará em faturamento pelo custo de disponibilidade e, quando cabível, pela demanda mínima faturável.

Art. 6º Os serviços solicitados pelo consumidor que não forem atendidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição nas áreas a que se refere o art. 1º devem ser regularizados em até 180 dias após cessada a situação de calamidade de saúde pública.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente

Apresentação: 14/12/2022 18:34:45:130 - CME  
SBT-A 1 CME => PL 3741/2020

SBT-A n.1



\* C D 2 2 1 0 5 7 7 1 8 2 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221057718200>